



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.:	10
Visto:	

PROJETO DE LEI N° 157/2005

RECEBIDO EM: 24 de outubro de 2005.

Nº DO PROJETO: 157/2005

SÚMULA: Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil.

AUTOR: Vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 24 de outubro de 2005.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 2 de março de 2006.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de março de 2006.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 7 de março de 2006.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 62/2006.

Lei nº 2.586, de 8 de março de 2006.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3736, do dia 10 de março de 2006.



DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XX

EDIÇÃO 3736

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2006

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.586, DE 8 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será cassado O alvará de funcionamento de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (casas de diversões, boates, casas de shows e assemelhados), bem como de hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e similares que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento DA prostituição infantil.

Art. 2º A cassação de alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual será assegurado ao estabelecimento acusado O contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º O processo administrativo de que trata O artigo anterior será instaurado por decisão DA autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idónea, do ato praticado por estabelecimento que exerce atividades no âmbito do Município de Pato Branco.

§ 1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura de processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º O requerimento a que se refere O parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser O requerente a vítima ou O responsável legal DA vítima do ato praticado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei decorre do projeto de lei nº 157/2005, de autoria do vereador Marco Antonio Augusto Pozza.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 8 de março de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de

Pato Branco

Fl.: 08

Visto: [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 157/2005

Súmula: Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil.

Art. 1º. Será cassado o alvará de funcionamento de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (casas de diversões, boates, casas de shows e assemelhados), bem como de hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e similares que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil.

Art. 2º. A cassação de alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual será assegurado ao estabelecimento acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º. O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerce atividades no âmbito do Município de Pato Branco.

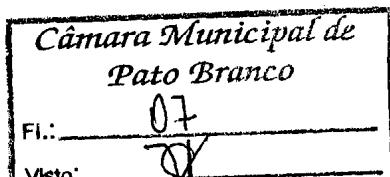
§ 1º. A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura de processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º. O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal da vítima do ato praticado.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 157/2005, de autoria do vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 157/2005

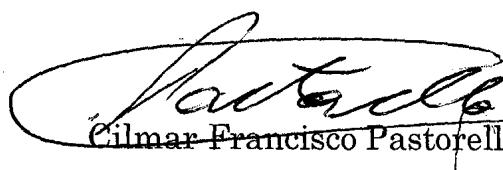
O nobre vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, pretende através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para dispor sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil.

Com aprovação da presente lei, será cassado o alvará de funcionamento de estabelecimentos que realizam e promovem eventos artísticos e/ou musicais, bem como, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e similares, que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil.

Muitas normas legislativas estaduais e federais tratam sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente, e esta matéria encontra-se dentro do campo de atuação municipal devendo seguir sua tramitação por esta Casa de Leis.

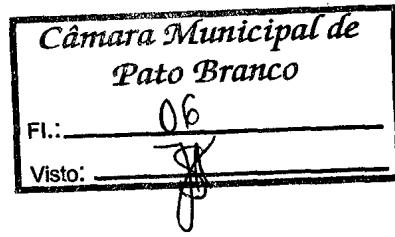
Portanto, após análise, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de fevereiro de 2006.


Cilmar Francisco Pastorello – PL


Nelson Bertani – PDT
Relator


Volmir Sabbi – PT – Presidente



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 157/2005

Pretende o vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB, através do projeto de lei em epígrafe, obter autorização legislativa para dispor sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil.

Pretende o projeto coibir a prática e a apologia da prostituição infantil e também fornecer mecanismos legais, para o Poder Público agir eficazmente na erradicação de serviços voltados para a prostituição que normalmente estão “protégidos” atrás de um alvará – documento oficial concedendo direitos – e ainda entusiasmar o Poder Público a tratar este assunto com autoridade e resultados.

É uma preocupação do legislador em prol dos bons costumes bem como do alicerce da família.

Sendo assim, e pela sua legalidade, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2006.

Guilherme Sebastião Silvério – PMDB - Relator
Osmar Braun Sobrinho – PV – Presidente
Valmir Tasca – PFL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de

Pato Branco

05

Fl.: _____

Visto:

J

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 157/2005

Pretende o ilustre Vereador Marco Antonio Augusto Pozza, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do duto Plenário desta Casa Legislativa, dispor sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (casas de diversões, boates, casas de shows e assemelhados), bem como de hóteis, motéis, pensões, bares, restaurantes e similares, que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil.

A sanção prevista nesta proposição enquadra-se dentro das prerrogativas administrativas de poder de polícia de que dispõe a Administração Pública Municipal.

Sobre o tema em questão, transcreveremos abaixo, os ensinamentos deixados pelo saudoso administrativista, Hely Lopes Meirelles, em sua Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição Atualizada – páginas 440 e seguintes, que com muita propriedade, assim leciona:

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, a censura de espetáculos públicos, a segurança das construções e dos transportes, até a segurança nacional em particular.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	04
Visto:	SJ

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República (art. 5º).

O poder de polícia tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, e tais são a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade se traduz na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções legais e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. Nesse particular e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima.

A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente a sua decisão, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia.

A coercibilidade, é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para o seu destinatário), admitindo o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado.

O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência a ordem legal da autoridade competente, tais como: multa, embargo de obra, interdição de atividade.

As condições de validade do ato de polícia são as mesmas do ato administrativo comum, ou seja, a competência, a finalidade e a forma, acrescidas da proporcionalidade da sanção e da legalidade dos meios empregados pela Administração. A competência, a finalidade e a forma são condições gerais de eficácia de todo ato administrativo, a cujo gênero pertence a espécie ato de polícia.”

A proposição encontra-se amparada na norma contida no artigo 11, inciso II da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema, assim reza:

“Art. 11 – Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e outras de interesse coletivo;”

A matéria atende ainda os preceitos que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, especialmente o constante do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prescreve:

“Art. 5º

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece condições preventivas para acesso de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais a que se reporta esta proposição (arts. 74 a 80), bem como, fixa penalidades a quem descumprí-las.

Por essas razões, entendo que a proposição em apreço possui condições de seguir sua regimental tramitação e posterior deliberação plenária, por seu objeto encontrar-se dentro do campo de atuação municipal.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 8 de dezembro de 2005.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	03
Visto:	



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**ALDIR VENDRUSCOLO****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 157/2005

Súmula: Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil.

Art. 1º Será cassado o alvará de funcionamento de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (casas de diversões, boates, casas de shows e assemelhados), bem como de hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e similares que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil.

Art. 2º A cassação de alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual será assegurado ao estabelecimento acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça atividades no âmbito do Município de Pato Branco.

§ 1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura de processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	02
Visto:	<i>[Signature]</i>



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal da vítima do ato praticado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do PMDB, em 24 de outubro de 2005.

Marco Antonio Augusto Pozza VEREADOR PMDB
PROPOSITOR

<i>Câmara Municipal de</i>	
<i>Pato Branco</i>	
Fl.:	01
Visto:	